



ACÓRDÃO

APELAÇÕES N.º 0025843-86.2013.815.0011.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Delta Tour Viagens.

ADVOGADO: Dyandro Pablio Dantas Pinheiro, OAB/RN 4360.

2º APELANTE: Edivanilson Santos de Oliveira.

ADVOGADO: Anastácia D. de A. G. Cabral, OAB/PB 6592.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIAGEM INTERNACIONAL. CONSUMIDOR IMPEDIDO DE EMBARCAR, ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COM FOTO ATUALIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AGÊNCIA DE VIAGENS. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. ALEGADA CULPA DA COMPANHIA AÉREA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. APELAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS POR ESTIMATIVA E DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VÍCIO PROCESSUAL CONSTATADO NESTA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR E DE PROCURAÇÃO EM NOME DO PATRONO QUE O REPRESENTA. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. INÉRCIA. ATOS PROCESSUAIS REPUTADOS INEXISTENTES. ART. 37 DO CPC/1973 E ART. 104, § 2º DO CPC/2015. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V DO CPC/1973 E ART. 485, § 3º DO CPC 2015. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

A juntada dos documentos pessoais da parte autora e da procuração outorgada ao subscritor da Inicial constitui pressuposto de validade do processo, e constatada a sua ausência deve ser oportunizado à parte sanar o vício, todavia, transcorrido o prazo e persistindo a irregularidade, os atos processuais em proveito do Autor reputam-se inexistentes e extingue-se o processo sem resolução de mérito, interpretando-se conjuntamente o art. 104, § 2º e art. 485, § 3º do CPC/2015.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações n.º 0025843-86.2013.815.0011, em que figuram como Apelantes Delta Tour Viagens e Edivanilson Santos de Oliveira, e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em extinguir o processo sem resolução de mérito, julgando-se prejudicadas as Apelações.**

VOTO.

Edivanilson Santos de Oliveira, interpôs **Apelação** contra a Sentença, fls. 76/81, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Indenizatória por ele ajuizada, em face de **Delta Tour Viagens**, que julgou procedente o pedido de danos morais, condenando a Ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao fundamento de que a agência de turismo tem o dever de informar o consumidor acerca das exigências para o embarque, sendo o dano moral presumido nestes casos, e improcedente o pedido de danos materiais, ao fundamento de que o Autor não comprovou os prejuízos patrimoniais alegados, tendo as partes sido condenadas ao pagamento das cutas, proporcionalmente, suspensas em face do Autor, por ser beneficiário da Lei 1.060/50, e os honorários advocatícios compensados, nos termos da Súmula 306 o STJ.

Em suas razões, fls. 92/98, o Apelante pede a condenação da Apelada ao pagamento dos danos materiais por estimativa, de acordo com as provas colacionadas aos autos, para posterior ajustamento na fase de liquidação da Sentença, e que o valor arbitrado a título de danos morais seja majorado, uma vez que por ter sido impedido de viajar experimentou prejuízos em sua esfera profissional, o que lhe causou um profundo abalo emocional e psicológico, pugnando ainda pela condenação da Apelada ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazoando, fls.101/105, a Apelada alega que a Sentença recorrida acertadamente julgou improcedente o pedido de reparação pelos prejuízos materiais alegados e não comprovados pelo Apelante, e fixou os danos morais em patamar razoável, não merecendo reforma.

A Ré também interpôs Apelação, fls. 83/90, na qual alega a inexistência denexo causal entre qualquer conduta sua e o dano experimentado pelo Autor, uma vez que ao vender o bilhete aéreo o advertiu acerca da necessidade de apresentação de RG ou CNH original e não vencido no momento do embarque, não havendo falha na prestação de seus serviços, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, não sendo o caso, pela improcedência do pedido de danos morais ou, alternativamente, a minoração do *quantum* indenizatório fixado na Sentença.

A parte Autora não ofereceu contrarrazões, consoante certidão de fls. 105-v.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer, fls. 110/113, pugnando pelo desprovemento de ambos os Recursos, ao fundamento de que o dano moral experimentado pelo Autor é inegável, e de que o *quantum* indenizatório foi fixado em patamar razoável, sendo acertada a Sentença ao indeferir o pleito de danos patrimoniais, vez que não foram comprovados.

É o Relatório.

O Autor objetiva com a presente Ação a condenação da Ré ao pagamento dos danos materiais e morais que alega ter suportado pelo fato de ter sido impedido de embarcar em um voo internacional com destino à Cidade de Montevidéu, no Uruguai, onde, segundo ele, participaria do VII Congresso Iberoamericano de Educacion Matemática, em razão do seu RG contar com mais de 10 (dez) anos de

expedição, afirmando que a Ré não lhe advertiu acerca da necessidade de apresentar um documento atualizado.

Em que pese a presente Ação ter percorrido seu trâmite normal, com instrução probatória, Sentença prolatada e interposição de Recursos, foi constatado nesta Instância que está eivada de irregularidades, ante a ausência de documentos pessoais do Autor e de procuração outorgada ao subscritor da Inicial para representá-lo.

Por se tratarem de vícios sanáveis o Autor foi intimado, via DJ, através da advogada subscritora da Exordial, para corrigir as irregularidades, deixando transcorrer o prazo *in albis*, consoante certidão de fls. 117, e ante sua inércia todos os atos processuais promovidos em seu favor, dentre eles a propositura da Petição Inicial, reputam-se inexistentes, conforme preleciona o art. 104 do CPC¹, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, IV² do referido Diploma Legal, e as Apelações, embora sejam tempestivas e tenham observado o recolhimento do preparo, restam prejudicadas.

Pelo exposto, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015, condenando parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015, restando **prejudicadas as Apelações**.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

²Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...]